



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.052-A, DE 2013 (Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 328/13

AVISO Nº 570/13 – C. Civil

Dispõe sobre a readmissão dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que foram demitidos em razão da participação em movimento grevista nos períodos que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relatora: DEP. ANDREIA ZITO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Poderão ser readmitidos em seus respectivos postos de trabalho os ex-empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período de 6 de março de 1993 a 3 de março de 1997 e de 23 de março de 1998 a 9 de outubro de 2002, foram, comprovadamente, demitidos em razão da participação em movimento grevista.

§ 1º Caberá ao ex-empregado o ônus de comprovar que a despedida teve como causa determinante a participação em movimento grevista.

§ 2º A readmissão gerará efeitos financeiros, trabalhistas e previdenciários a partir do efetivo retorno do empregado ao serviço.

Art. 2º O prazo decadencial para requerer e comprovar os direitos decorrentes do disposto nesta Lei é de um ano a partir da entrada em vigor.

Art. 3º A readmissão de que trata esta Lei implica novo vínculo trabalhista, ficando o empregado readmitido sujeito às normas da ECT vigentes no momento da celebração do novo contrato.

Art. 4º O disposto nesta Lei não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional.

Parágrafo único. Não se aplicam ao disposto nesta Lei os arts. 191 e 202 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

Art. 5º Atendidos os requisitos desta Lei, caracterizada a necessidade de pessoal e havendo disponibilidade orçamentária e financeira, a ECT, após análise do requerimento de que trata o art. 2º, deferirá a readmissão.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

EMI nº 00093/2013 MC/MP

Brasília, 2 de agosto de 2013.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. O presente Projeto de Lei visa readmitir os empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT demitidos em razão da participação em movimentos grevistas nos períodos que especifica.

2. Pretende o PL *in casu* cobrir lapso temporal não abrangido nas Leis nº 8.632, de 4 de março de 1993, nº 8.878, de 11 de maio de 1994 e nº 11.282, de 23 de fevereiro de 2006, que concederam anistia a ex-empregados demitidos em razão de participação em movimentos grevistas. Estas três Leis já beneficiaram 1.671 ex-trabalhadores da ECT.

3. O período de abrangência proposto no PL está compreendido entre 6 de março de 1993 a 3 de março de 1997, bem como de 23 de março de 1998 a 9 de outubro de 2002.

4. O PL em questão possui relevante finalidade de natureza social, pois, ao ampliar o período temporal de perdão político, contido na Lei nº 11.282, de 2006, irá permitir que um contingente maior de ex-empregados da ECT, punidos com a demissão de seus postos de trabalho, possam pleitear o retorno ao exercício laboral, recuperando condições favorecedoras de uma vida social digna.

5. Quanto ao aspecto formal, o Projeto de lei contempla as exigências contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração, a consolidação das leis, conforme determina o Parágrafo único do art. 59 da Constituição, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

6. Este PL está de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 91 e OJT nº 56 da C. SDI-1ITST - que estabelece a não incidência dos efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado a partir da publicação da lei que concede a anistia.

7. A minuta de projeto de lei assegura a readmissão dos trabalhadores que efetivamente comprovarem que foram demitidos por participar de movimento grevista, estabelecendo a obrigatoriedade de haver comprovação desse nexo causal..

8. A minuta de projeto de lei estabelece o prazo de um ano para a entrada do requerimento de anistia, evitando assim manter-se *ad infinitum* uma estrutura dedicada a este trabalho.

9. Estas são as razões que justificam esta proposta de Projeto de Lei que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Paulo Bernardo Silva, Miriam Belchior

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO**

**Seção VIII
Do Processo Legislativo**

**Subseção I
Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

.....
.....

LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

.....

LIVRO III DOS FATOS JURÍDICOS

.....

TÍTULO IV DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA

CAPÍTULO I DA PRESCRIÇÃO

Seção I Disposições Gerais

.....

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumar; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

Art. 192. Os prazos de prescrição não podem ser alterados por acordo das partes.

Seção III Das Causas que Interrompem a Prescrição

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

II - por protesto, nas condições do inciso antecedente;

III - por protesto cambial;

IV - pela apresentação do título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores;

V - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

VI - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper.

Art. 203. A prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado.

LEI N° 8.632, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Concede anistia a dirigentes ou representantes sindicais punidos por motivação política.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É concedida anistia aos dirigentes ou representantes sindicais que, no período compreendido entre 5 de outubro de 1988 e a publicação desta lei, sofreram punições em virtude de motivação política, de participação em movimento reivindicatório ou outra modalidade de exercício do mandato ou representação sindical, assegurado o pagamento dos salários do período da suspensão disciplinar e, aos demitidos, a reintegração ao emprego com todos os direitos.

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de março de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Walter Barelli

LEI N° 8.878, DE 11 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre a concessão de anistia nas condições que menciona.

Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória n° 473, de 1994, que o Congresso Nacional provou, e eu, HUMBERTO LUCENA, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I - exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II - despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III - exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.

Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, contado da instalação da comissão a que se refere o art. 5º, assegurando-se prioridade de análise aos que já tenham encaminhado documentação à Comissão Especial constituída pelo Decreto de 23 de junho de 1993. (*Vide Decreto nº 3.363, de 11/2/2000*)

.....
.....

LEI N° 11.282, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2006

Anistia os trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT punidos em razão da participação em movimento grevista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É concedido anistia aos trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que, no período compreendido entre 4 de março de 1997 e 23 de março de 1998, sofreram punições, dispensas e alterações unilaterais contratuais em razão da participação em movimento reivindicatório.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da publicação desta Lei.

§ 2º Fica assegurado o cômputo do tempo de serviço, a progressão salarial e o pagamento das contribuições previdenciárias do período compreendido entre as dispensas ou suspensões contratuais e a vigência desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de fevereiro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Márcio Thomaz Bastos

Luiz Marinho

Helio Costa

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal,

bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

LEI COMPLEMENTAR N° 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.' (NR)

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 11.

II -

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

..... "(NR)

"Art. 12.

II - mediante revogação parcial;

III -

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c .

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

I - introdução de novas divisões do texto legal base;

II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;

III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;

IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;

- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

- I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;
- II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;
- III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do caput , será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

- I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;
- II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)"

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.052, de 2013, objetiva permitir a readmissão, em seus respectivos postos de trabalho, dos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT que foram demitidos em razão da participação em movimento grevista nos períodos de 6 de março de 1993 a 3 de março de 1997 e de 23 de março de 1998 a 9 de outubro de 2002.

O projeto determina, ainda, que caberá ao ex-empregado o ônus de comprovar que a despedida teve como causa determinante a participação em movimento grevista; que a readmissão gerará efeitos financeiros, trabalhistas e previdenciários apenas a partir do efetivo retorno do empregado ao serviço; e que é de um ano, a partir da entrada em vigor da lei, o prazo decadencial para requerer e comprovar os direitos nela estabelecidos.

Além disso, a proposição em tela dispõe que a readmissão importa em novo vínculo trabalhista, ficando o empregado em questão sujeito às normas da ECT vigentes no momento da celebração do novo contrato. Assim, segundo a proposição, a readmissão não implica interrupção, suspensão, renúncia ou reabertura de prazo prescricional, não se aplicando, por conseguinte, as normas do código civil relativas à prescrição.

Por fim o PL nº 6.052/13 determina que, atendidos seus requisitos e caracterizada a necessidade de pessoal, além de haver disponibilidade orçamentária e financeira, a ECT, após análise do requerimento, deferirá a readmissão.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito da proposição com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na justificativa do Projeto de Lei nº 6.052, de 2013, originado no Poder Executivo, argumenta-se que seu objetivo é cobrir lapso temporal não abrangido na Lei nº 8.632/93, na Lei nº 8.878/94 e na Lei nº 11.283/06, que concederam anistia a ex-empregados demitidos em razão de participação em movimentos grevistas, tendo as três leis, no seu conjunto, beneficiado 1.671 ex-trabalhadores da ECT.

Assegura-se também, na mesma justificativa, que o PL nº 6.052/13 está de acordo com as exigências contidas nas leis que dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como com as orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho - TST que estabelecem a não incidência dos efeitos financeiros da readmissão do empregado anistiado a partir da publicação da lei que concede a anistia, mas apenas a partir de seu efetivo retorno ao serviço.

Em suma, não há reparos a fazer, do ponto de vista formal, e também nada há que se discutir quanto à viabilidade da proposição que, como afirma o Poder Executivo, possui relevante finalidade de natureza social.

Observe-se que as três leis citadas na justificativa, que serviram como parâmetro para elaboração do presente projeto, fizeram justiça ao conceder anistia aos servidores demitidos por força de atos arbitrários, especialmente aqueles ocorridos em períodos específicos: logo após a promulgação da Constituição de 1988 (que garantiu estabilidade aos servidores); na onda de demissões do governo Collor; e no final do primeiro governo FHC, marcado pelas reformas administrativa e previdenciária, além da desregulamentação de mercados, flexibilização das regras de contratação e fim do monopólio estatal em diversas áreas, o que de certo modo criou ambiente propício para a demissão de servidores.

Ocorre que as injustiças perpetradas contra os servidores dos correios não se limitaram a esses períodos, mas perpassaram praticamente todo o período desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, que reconheceu o direito de greve dos servidores, até o momento em que o Supremo Tribunal Federal – STF passou a aplicar a Lei de Greve dos trabalhadores em geral para os servidores, cuja lei específica ainda não foi editada.

Concluímos, portanto, que a readmissão dos servidores demitidos pela ECT, na forma proposta no projeto sob análise, nada mais é do que fazer justiça àqueles que foram arbitrariamente demitidos por lutar por seus direitos constitucionalmente

assegurados.

Isto posto, só nos resta votar pela **APROVAÇÃO**, no mérito, do Projeto de Lei nº 6.052, de 2013.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2013.

Deputada **ANDREIA ZITO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.052/2013, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Andreia Zito.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Gorete Pereira e Andreia Zito - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Armando Vergílio, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Morais, Isaias Silvestre, Jorge Corte Real, Laercio Oliveira, Luciano Castro, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Alex Canziani, Chico Lopes, Dr. Grilo, Francisco Chagas, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2013.

Deputado **ROBERTO SANTIAGO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO